DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

www.ouroeste.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ouroeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ouroeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ouroeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ouroeste
CNPJ 01.611.213/0001-12
Avenida dos Bandeirantes, 2255
Telefone: (17) 3843-3850
Site: www.ouroeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

Câmara Municipal de Ouroeste
CNPJ 01.611.214/0001-67
Avenida dos Bandeirantes, 2285
Telefone: (17) 3843-1112 | (17) 3843-1453
Site: www.camaraouroeste.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste
CNPJ 06.056.457/0001-02
Avenida dos Bandeirantes, 2070
Telefone: (17) 3843-1233 | (17) 3843-1417

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ouroeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ouroeste.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000143

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Comissão Processante nº 02/2025

Denunciante: Cloves de Mattos Cardoso

Denunciado: Sebastião Carlos Silva – Prefeito Municipal de Ouroeste/SP

Membros da Comissão: Relatora: Angélica de Souza Oliveira;

Presidente: Luciano Costa Oliveira;

Membro: Daniela Gonzaga Ribeiro.

I. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

A denúncia foi recebida pela Câmara Municipal de Ouroeste/SP em sessão camarária realizada no dia 01 de setembro de 2025, na qual, imputa ao Prefeito Municipal, a prática de infração político-administrativa prevista no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

A denúncia apresentada pelo cidadão e eleitor Cloves de Mattos Cardoso alega os seguintes fatos:

(1) Suposta irregularidade na contratação da Sra. Franciele de Fátima Pinheiro dos Santos Silva, diante da ausência de vaga para o cargo e preterição arbitrária da ordem de convocação;

(2) Suposta irregularidade afeta à contratação e execução das funções da Sra. Camilly Izidoro de Moraes Prates, em cargo de provimento em comissão, alegando que a referida servidora estaria exercendo funções diversas das atribuições do cargo em foi nomeado, bem como suposta irregularidade em gozo de férias extemporâneo;

(3) Suposta aplicação insatisfatória dos recursos do FUNDEB, motivo de alertas do Egrégio Tribunal de Contas que não estaria sendo atingido o limite mínimo constitucional de 25% de gastos na educação.

O denunciante acostou à denúncia documentos (fotos, vídeos e outros) que, em seu entendimento, são aptos a comprovar os fatos e tipificações imputados ao Prefeito Municipal, mas não apresentou rol de testemunhas.

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000144

II. ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

Regularmente notificado, o Prefeito Municipal apresentou defesa prévia, tempestiva, instruída com documentos que, no seu entendimento, são hábeis a demonstrar a ausência de cometimento de crime de responsabilidade e infração político-administrativa.

Em sede preliminar, a defesa apresentou prejudicial de mérito, suscitando: A incompetência absoluta da Câmara de Vereadores para processar e julgar crimes de responsabilidade definidos no rol dos incisos I a XXIII, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967, uma vez que a competência absoluta para o processamento e julgamento de eventuais crimes de responsabilidade definidos no rol dos incisos I a XXIII, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967 seria exclusiva do Poder Judiciário; Que o prosseguimento da denúncia viola o princípio da legalidade e do devido processo legal violado; Que o recebimento da denúncia foi ausente de tipificação objetiva do elemento do tipo, se tratando de motivação abstrata e vazia, causando evidente prejuízo ao direito de defesa do Prefeito Municipal, por inexistir enquadramento específico relativo à suposta infração político-administrativa definida no rol dos incisos I a X, do artigo 4º, do Decreto Lei nº 201/1967.

No mérito da defesa, aduz o Prefeito Municipal que os fatos narrados na denúncia não se amoldam às hipóteses de crime de responsabilidade e infração político-administrativa.

Que diante da ausência de dolo, culpa grave ou ato comissivo e omissão por parte do Chefe do Executivo**, não há justa causa para seguimento da denúncia,** que deve ser **integralmente arquivada** por absoluta **inexistência de fundamento legal e fático para a responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal.**

Ao final, pugnou, o Prefeito Municipal, pelo arquivamento sumário deste processo de cassação e, alternativamente, vindo a ser dado prosseguimento ao processo, especificou as provas a serem produzidas, de modo que arrolou testemunhas.

Eis o relatório do necessário. Passemos às razões e fundamentos do presente parecer.

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000145

III. DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE MÉRITO SUSCITADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de processo de cassação de mandato eletivo instaurado pela Câmara Municipal de Ouroeste/SP em face do Chefe do Poder Executivo local, a partir de denúncia formulada por Cloves de Mattos Cardoso, sob o fundamento de supostas irregularidades relacionado à contratação de servidor efetivo, desvio de função de servidora comissionado e concessão de férias indevidas e não aplicação do limite de gastos da Educação.

Em sede de defesa preliminar, o denunciado arguiu, dentre outras matérias, **prejudicial de mérito consistente na incompetência absoluta desta Câmara de Vereadores para processar e julgar condutas que se amoldariam, em tese, ao rol de "crimes de responsabilidade" descritos nos incisos I a XXIII do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967**, cuja competência processual é exclusiva do Poder Judiciário.

Os fundamentos da preliminar se assentam, em suma:

1. Na **ausência de tipificação objetiva**da condutas apontadas na denúncia, que foram enquadradas em dispositivos do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 (incisos II, V e XIV), os quais se referem a crimes de responsabilidade sujeitos ao crivo do Judiciário;
2. No **equívoco da Câmara** ao receber a denúncia como se houvesse infração político-administrativa, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, mas sem efetuar a devida correlação objetiva entre os fatos narrados e os tipos legais taxativos de infrações político-administrativas (incisos I a X, do art. 4º);
3. Na consequente violação aos **princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, haja vista a ausência de delimitação clara da imputação.

I- DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES.

Nesse mister, esta Comissão Processante passa analisar as preliminares prejudiciais ao mérito argüidas pelo denunciado, decidindo o seguinte:

Primeiro, quanto alegação de suposta perseguição política do vereador Michael Lucas de Souza Bispo, sob argumento de que a esposa do nobre vereador seria sobrinha do

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000146

denunciante, por isso, referido vereador teria interesse pessoal na denúncia, o que afetaria a imparcialidade da denúncia é totalmente impertinente e sem amparo legal.

Não há se falar em denúncia imparcial carregada por perseguição política, visto que, o denunciante preenche os requisitos para apresentação da denúncia, sendo cidadão e eleitor do município de Ouroeste/SP, nos termos do artigo 5°, inciso I, do Decreto Lei n° 201/1967.

No caso, se o denunciante tem o alegado vinculo de parentesco com a esposa do nobre vereador desta Casa de Leis, não lhe retira o poder/dever de exercer suas funções de fiscalização e apuração de todos os atos da Administração Pública Municipal, garantido constitucionalmente pelos artigos 31 e 29, inciso XI, da Carta Magna, cujas garantias e prerrogativas também estão previstas na Lei Orgânica Municipal.

É inerente ao exercício do mandato parlamentar o direto de fiscalizar e participar dos atos de investigação objeto do procedimento pelo vereador e, a alegada suspeição por parentesco do vereador com o denunciante não lhe retira o direito de participar de todos os atos dessa comissão processante, até por que não está impedido, na forma do que estabelecem as regras do Decreto Lei nº 201/1.967, por isso, entendemos que não que se falar em perseguição política. Nesse sentido, é o entendimento do STF: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes. 2. Medida liminar indeferida. (STF Medida Cautelar em mandado de Segurança 34.037/DF - Relator: Min. Roberto Barroso - DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016)".*

No mesmo sentido, esta Comissão, RECHAÇA veementemente a alegação de incompetência da Câmara Municipal de instaurar comissão processante pelos fatos na denunciada, sob alegação de que a capitulação estaria afeta ao artigo 1°, do Decreto Lei, cuja competência seria do Poder Judiciário está julgamento.

Sabemos que, o Decreto-Lei n.° 201/1967 estabelece dois regimes sancionatórios distintos. O **artigo 1°** define crimes de responsabilidade dos prefeitos, de natureza penal, sujeitos

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE
000147

a julgamento pelo **Poder Judiciário**, com penas privativas de liberdade. **O artigo 4º** define infrações político-administrativas, de natureza político-disciplinar, sujeitas a julgamento pela **Câmara de Vereadores**, cuja sanção é a cassação do mandato.

No caso, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei, descreve que o denunciante a de fazer a exposição dos fatos e indicar as provas, assim tem-se que a LEI não exige que o denunciante apresente, precisamente, a capitulação jurídica dos fatos a legislação que rege o assunto, bastando à descrição dos fatos e indicação das provas de modo a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, o que, verificamos não estar prejudicado aqui.

E, assim fez o denunciante, cumprindo os requisitos do inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei 201/1.967, mesmo porque, o denunciante não tem conhecimento técnico para fazer esta tipificação jurídica e legal, assim, entendemos que os fatos narrados podem e devem ser objeto de investigação pela CÂMARA MUNICIPAL e não pelo Judiciário, tal qual, alegou o Prefeito Municipal, ora denunciado.

Na verdade, esta alegação do denunciado tangencia afronto as competências e atribuições inerentes ao Poder Legislativo que são amparadas pela nossa Constituição Federal e Lei Orgânica do município de Ouroeste/SP, A titulo de exemplo citamos o entendimento do Judiciário acerca do assunto: *"APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Bofete – Instauração de Comissão Processante para apurar prática de infrações político-administrativas – Pretensão de anulação – Ordem denegada – Impossibilidade de reforma – **Denúncia feita por eleitor com descrição dos fatos de forma apta a possibilitar a ampla defesa – Ausência de ilegalidades – Observância do Decreto-lei nº 201/67** – Composição dos membros da comissão processante por meio de sorteio – Ausência de vedação legal de participação dos Vereadores da oposição ou que noticiaram os fatos ao Ministério Público – Devido processo legal observado – Cerceamento de defesa não caracterizado – Pedido genérico de produção de prova pericial – Ausência de preclusão temporal – Prazo nonagesimal suspenso no período de recesso legislativo por determinação judicial – Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir decisão da Câmara, ficando restrito ao campo da legalidade e regularidade do ato administrativo – Ato de natureza interna corporis – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10001221720188260470 SP 1000122-17.2018.8.26.0470, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/02/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)"*

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000148

Diante do exposto, a **COMISSÃO PROCESSANTE** não **CONHECE das preliminares de mérito** argüidas pelo Prefeito, rechaçando-as, passando então para análise de mérito da denúncia e da defesa.

II. DA APRECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA DENÚNCIA.

A presente denúncia imputa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouroeste/SP a prática de crime responsabilidade e infração político-administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 201/1967, quais sejam: ***(1)*** *Suposta irregularidade na contratação da Sra. Franciele de Fátima Pinheiro dos Santos Silva, diante da ausência de vaga para o cargo e preterição arbitrária da ordem de convocação;* ***(2)*** *Suposta irregularidade afeta à contratação e execução das funções da Sra. Camilly Izidoro de Moraes Prates, em cargo de provimento em comissão, bem como suposta irregularidade em gozo de férias e (3) irregularidade na aplicação do limite constitucional da educação.*

Quanto ao primeiro fato narrado na denúncia, embora o denunciante tenha arguido que houve irregularidade na contratação da servidora Franciele de Fátima Pinheiro dos Santos Silva diante da ausência de vaga para sua admissão e desobediência da ordem de classificação, entendemos que, a defesa apresentada e documentação comprobatória que a acompanha afasta a irregularidade aventada.

Conforme assumido pelo Prefeito Municipal, ora denunciado, ocorreu uma falha no sistema de consulta do Departamento de Recurso Humanos da Prefeitura Municipal *que atestou a existência de 04(quatro) vagas para o cargo em que foi nomeada a referida pessoa, sendo que apontou a existência de 03 cargos providos e um cargo vago para qual houve a nomeação questionada. E, que após uma verificação apurada o Departamento de Pessoal constatou, na verdade, a existência de 03 de vagas de provimento efetivos ocupados e uma vaga de contratação temporária, evidenciando assim, o equívoco administrativo na convocação e nomeação da professora Franciele. E, vale ressaltar ainda, que não se praticou desobediência a ordem de classificação na sua nomeação, conforme comprovado pelos documentos acostados a defesa.*

A partir disso, verificado a ocorrência do erro administrativo, a gestão pública municipal, imediatamente, tomou as providências administrativas cabíveis, tornando-se sem efeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000149

a nomeação da servidora Franciele de Fátima Pinheiro dos Santos Silva, conforme comprovado pela documentação que acompanha a defesa.

Em resumo, o denunciado tendo conhecimento da irregularidade da admissão da professora, agiu de imediato revendo o ato de nomeação, agindo assim, de conformidade com os ditames legais, dentre os quais, citamos que a Administração pode e deve rever seus atos tido como ilegais/irregularidades no sentido de sanar a falha, cumprindo-se o princípio denominado da autotutela.

Frise-se, portanto, não se vislumbra dolo ou má-fé do denunciado na presente questão e muito menos que sua conduta provocou prejuízo ao erário público, mesmo porque, a professora nomeada efetivamente prestou os seus serviços ao município. É fato confesso do denunciado que houve uma irregularidade administrativa na admissão da professora, mas que, a partir do conhecimento, tomou-se todas as medidas administrativas necessárias para sanar a falha e, logo, após isso, enviou para Câmara propositura para criação da vaga necessária da citada professora, o que foi aprovado, sanando-se de forma definitiva o caso, sem mais delongas ou prejuízos ao patrimônio e aos cofres municipais.

Em relação a alegada irregularidade da contratação e execução das atribuições da servidora comissionada Camilly, no qual, assevera o denunciante que ela foi nomeada no cargo de Chefe de Seção de Material de Consumo, mas estaria exercendo a função de comunicação da Prefeitura, bem como, teria recebido férias de forma indevida por não ter o tempo mínimo exigido na lei para galgar o direito de gozo a férias.

Nesta discussão, como asseverado pelo denunciado, a citada servidora comissionada, está ocupando suas funções para o qual foi designada, mas também auxilia a Administração Municipal em outras situações, notadamente, na organização e divulgação de eventos da municipalidade, o que, não se vislumbra ilegalidade ou gravidade na situação, até porque, a servidora ocupa função comissionada na Prefeitura que é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, sendo uma função de confiança.

E, no tocante alegação de gozo e recebimento de férias pela dita servidora comissionada, a prova documental trazida pelo denunciado refutou-a, dado que, a servidora em epígrafe não gozou de férias, de modo que, ela apenas se afastou do exercício da função para fazer

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000150

estágio em sua faculdade, tendo registrado seis faltas injustificadas, cujos dias faltados de modo injustificado foi devidamente descontado do seu pagamento, cujo desconto foi na importância de **R$ 1.436,90**, consoante comprovado pela cópia do holerite anexada a defesa prévia.

Assim, aqui, também, não observamos irregularidade insanável capaz de ensejar a imputação de dolo na conduta do denunciado ou mesmo que tal fato tenha causado prejuízo ao erário público, de modo a caracterizar infração político-administrativa.

Por fim, aduziu o denunciante, que conforme dados apurados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde o início da gestão do Prefeito Municipal, o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e que segundo os balancetes apontados pelo TCE/SP, o percentual insuficiente aplicado configura grave violação da norma constitucional.

Diante de tais alegações, concluiu o denunciante que o Prefeito Municipal praticou infração político-administrativa prevista no artigo 4º, incisos VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e, sendo assim, requer a cassação de seu mandato eletivo de Prefeito.

A defesa argumentou que a acusação imputada ao Prefeito Municipal, Sebastião Carlos Silva, não se enquadra na hipótese prevista no inciso VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que consoante a sistemática do direito financeiro e orçamentário, a verificação do cumprimento dos limites constitucionais de investimento em educação não se dá de forma imediata ou parcelada ao longo do exercício, mas sim **ao final do exercício financeiro anual**.

Alegou, também, o Prefeito denunciado, que o exercício financeiro de 2025 ainda **não foi encerrado**, razão pela qual **não é possível, neste momento, afirmar qualquer descumprimento da norma constitucional**, sob pena de violar a lógica da execução orçamentária e de se criar um juízo de valor baseado em **meras estimativas ou percentuais parciais**, os quais não refletem a realidade consolidada do exercício financeiro completo.

Pois bem. necessário destacar que a interpretação das hipóteses de infração político-administrativa, contidas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67 deve ser restritiva, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência. Isso significa que as condutas devem ser interpretadas de forma estrita, de modo que os fatos e as provas devem coadunar com

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000151

eventuais tipificações, sem ampliações ou analogias, garantindo-se a segurança jurídica e a proteção do exercício do mandato eletivo.

O princípio da legalidade, inerente ao Estado Democrático de Direito, exige que as sanções e penalidades sejam previstas de forma clara e objetiva pela lei. Qualquer interpretação extensiva ou analógica das infrações político-administrativas representaria uma violação desse princípio e poderia resultar em insegurança jurídica, prejudicando o exercício legítimo do mandato pelo agente político.

É esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ensina sobre a necessidade de se interpretar restritivamente normas sancionatórias:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
> PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. **Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras**. Arguição julgada procedente.(STF - ADPF: 501 SC 0014785-82.2017.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/08/2022)

Nesse sentido, vislumbra-se que a suposta irregularidade/ilegalidade não está consumada neste momento, isso porque, de acordo com a sistemática do direito financeiro e orçamentário, a aferição do cumprimento dos percentuais constitucionais de aplicação em educação não se realiza de forma imediata ou fracionada ao longo do exercício, mas apenas ao término do exercício financeiro anual que ainda está em curso, não havendo, portanto, como se

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

000152

concluir pela inobservância da norma constitucional neste momento e muito menos pela infringência da proibição encampada no inciso VII, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Em arremate, concluímos que, após análise criteriosa dos fatos narrados na denúncia e as respectivas provas, as alegações trazidas pelo denunciado e as provas documentais colacionadas ao procedimento, afasta a tipificação da conduta do denunciado no artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67. Assim, a inexistência de correspondência entre a conduta atribuída ao Prefeito Municipal(denunciado) e a infração descrita no artigo mencionado já se mostra suficiente para impedir a continuidade do processo de cassação.

Sabemos que, a cassação de mandato eletivo é uma medida extrema, sendo imprescindível a apresentação de provas claras e contundentes que demonstrem a extrema gravidade dos atos do Prefeito Municipal, o que não ocorre no caso analisado.

Pelo exposto, a Comissão Processante, por unanimidade, **VOTA PELO ARQUIVAMENTO** do Processo de Cassação de Mandato Eletivo nº 02/2025, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, assim é o parecer e decisão da Comissão Processante. Sendo assim, tendo em vista que o presente parecer é pelo arquivamento integral da denúncia, submeta-se ao Plenário da Câmara Municipal, para as devidas deliberações, conforme é prelecionado pelo artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, comunicando ao Presidente da Câmara para as providências cabíveis.

Câmara Municipal Ouroeste/SP, 23 de setembro de 2025.

ANGELICA DE SOUZA OLIVEIRA
Relatora da Comissão

LUCIANO CESAR COSTA OLIVEIRA
Presidente da Comissão

DANIELA GONZAGA RIBEIRO
Membro da Comissão

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL SETORIAL
EXERCÍCIO 2026
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO: CARLITO PEREIRA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO

ITEM	NATUREZA DA CONTRATAÇÃO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO R$	VALOR POR FONTES DE RECURSOS (MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL)	DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO	VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA OU OUTRA CONTRATAÇÃO DO PCA	NOVA CONTRATAÇÃO OU ADITAMENTO DE CONTRATO VIGENTE	GRAU DE PRIORIDADE
1	OBRAS E INSTALAÇÕES	REFORMA ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL.	R$ 150.000,00	MUNICIPAL	01/08/2025	NÃO	NOVA	MÉDIA
			R$ 150.000,00					
2	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	MOBILIÁRIOEM GERAL E EQUIP. DE INFORMÁTICA	R$ 120.000,00	MUNICIPAL	01/07/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
3	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	R$ 230.000,00	MUNICIPAL	01/04/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
			R$ 350.000,00					
4	MATERIAL DE CONSUMO	GENEROS ALIMENTÍCIOS	R$ 27.000,00	MUNICIPAL	01/03/2026	NÃO	NOVA	ALTA
5	MATERIAL DE CONSUMO	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	R$ 20.000,00	MUNICIPAL	01/03/2026	NÃO	NOVA	ALTA
6	MATERIAL DE CONSUMO	MATERIAL DE LIMPEZA PRODUTOS DE HIGIENE	R$ 24.000,00	MUNICIPAL	01/03/2026	NÃO	NOVA	ALTA
7	MATERIAL DE CONSUMO	COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTES	R$ 7.000,00	MUNICIPAL	01/02/2026	NÃO	NOVA	ALTA
8	MATERIAL DE CONSUMO	MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PREDIO E MOBILIARIO EM GERAL	R$ 26.000,00	MUNICIPAL	01/05/2026	NÃO	NOVA	ALTA
9	MATERIAL DE CONSUMO	MATERIAIS DE INFORMATICA	R$ 10.000,00	MUNICIPAL	01/06/2026	NÃO	NOVA	ALTA
10	MATERIAL DE CONSUMO	MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS	R$ 25.000,00	MUNICIPAL	01/09/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
			R$ 139.000,00					
11	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS	R$ 47.000,00	MUNICIPAL	30/08/2026	SIM	ADITAMENTO	ALTA
12	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PERIÓDICA NO PRÉDIO.	R$ 24.000,00	MUNICIPAL	01/03/2026	SIM	ADITAMENTO	MÉDIA
13	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO.	R$ 18.000,00	MUNICIPAL	01/05/2025	NÃO	NOVA	BAIXA
14	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DETETIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.	R$ 5.000,00	MUNICIPAL	01/05/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
15	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS VEÍCULOS	R$ 8.000,00	MUNICIPAL	01/06/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
16	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA	R$ 8.000,00	MUNICIPAL	01/04/2026	NÃO	NOVA	ALTA
17	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PUBLICIDADE EM GERAL	R$ 20.000,00	MUNICIPAL	01/10/2026	SIM	ADITAMENTO	ALTA
18	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R$ 8.000,00	MUNICIPAL	01/07/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
19	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS	R$ 10.000,00	MUNICIPAL	01/03/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	SEGUROS PARA AUTO	R$ 8.000,00	MUNICIPAL	05/10/2026	SIM	ADITAMENTO	MÉDIA
21	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO JURÍDICO	R$ 70.000,00	MUNICIPAL	01/02/2026	NÃO	ADITAMENTO	MÉDIA
22	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CURSOS E PALESTRAS	R$ 20.000,00	MUNICIPAL	01/05/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
23	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	AQUISIÇÃO DE UNIFORME	R$ 22.000,00	MUNICIPAL	01/04/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
24	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	DECORAÇÕES E COQUETÉIS	R$ 12.000,00	MUNICIPAL	01/09/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
25	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E JARDINAGEM	R$ 20.000,00	MUNICIPAL	01/06/2026	NÃO	NOVA	MÉDIA
26	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONTRAÇÃO DE EMPREGA VERIFICAÇÃO BOLSA ELETRÔNICA	R$ 5.000,00	MUNICIPAL	01/07/2026	NÃO	ADITAMENTO	ALTA
			R$ 305.000,00					
27	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIDADE DE SOFTWARE DIGITALIZAÇÃO E INDEXAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO ACERVO, A PREPARAÇÃO DO MATERIAL, A DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E A INDEXAÇÃO NO SISTEMA.	R$ 16.500,00	MUNICIPAL	01/10/2026	SIM	ADITAMENTO	MÉDIA
28	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO TÉCNICA DO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL.	R$ 13.000,00	MUNICIPAL	01/02/2026	SIM	ADITAMENTO	ALTA
29	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	SERVIÇOS DE ASSESSORIA PÚBLICA E ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS	R$ 1.200,00	MUNICIPAL	10/02/2026	SIM	ADITAMENTO	ALTA
30	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO E/OU LOCAÇÃO DE SOFWARE	R$ 85.000,00	MUNICIPAL	20/05/2026	SIM	NOVO/ ADITAMENTO	ALTA
31	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	SISTEMA DE BACKUP	R$ 22.000,00	MUNICIPAL	10/02/2026	NÃO	ADITAMENTO	MÉDIA
32	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TEFEFONIA	R$ 8.000,00	MUNICIPAL	15/01/2026	NÃO	NOVA	ALTA
			R$ 145.700,00					
	TOTAL		R$ 1.089.700,00					

CARLITO PEREIRA GOMES
ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO

Avenida dos Bandeirantes nº 2.285 - Jardim Sarinha - Fone/Fax (17) 3843-1150 - CEP 15686-064 - OUROESTE - SP
CNPJ 01.611.214/0001-67 - e-mail: camaraouroeste@camaraouroeste.sp.gov.br